



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099311 - RJ (2022/0092811-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA S.A.
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : ISABELLA MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO : JULIANO SANTOS ALCOFORADO DO COUTO
ADVOGADO : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de atraso de obra.
 2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento.
 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de dano moral e pela razoabilidade dos aluguéis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.
 4. Avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
 5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099311 - RJ (2022/0092811-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA S.A.
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : ISABELLA MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO : JULIANO SANTOS ALCOFORADO DO COUTO
ADVOGADO : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de atraso de obra.
 2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento.
 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de dano moral e pela razoabilidade dos aluguéis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.
 4. Avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
 5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SPE.SCP – JACAREPAGUA I LTDA e SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 998-1.005).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 714-716):

Ação indenizatória. Compra e venda de imóvel, na "planta". Atraso na entrega do imóvel. Danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Apelo da Construtora ré, em busca da improcedência dos pedidos. Agravo retido. Legitimidade passiva da Construtora, que é inquestionável. Empresas que pertencem à cadeia de consumo, fazendo parte do mesmo conglomerado econômico e envolvidas, ambas, no negócio entabulado com os consumidores. Induvidosa incidência do CDC, face à vulnerabilidade técnica dos adquirentes do imóvel frente à construtora e à vendedora. Não demonstrou a parte ré, fato algum que comprovasse a ocorrência de fortuito externo, inexistindo provas a esse respeito. Inadimplemento contratual demonstrado. Prazo para a entrega do imóvel que foi estipulado pela própria empresa apelante, que detém a técnica e experiência no ramo, e deveria saber dos percalços que tal empreendimento poderia vir a enfrentar. Atraso na entrega. Mora a contar do término do período de tolerância até a data da averbação do "habite-se", uma vez emitido aviso nesse sentido. Atraso na entrega do bem que foi de 1 ano e 2 meses. Parte ré que deve restituir aos autores as despesas expendidas com locação entre 01/08/2012 e 06/09/2013, havendo que se fazer retificação da sentença nessa parte. Reconhecimento induvidoso do dano moral, sendo fixada a quantia de R\$ 15.000,00 (R\$7.500,00 para cada autor). Valor alinhado com os que vêm sendo fixados por este Sodalício, uma vez que as pessoas sonham, criam expectativas, se programam e planejam a ida para a residência nova, comprando móveis, tratando melhorias e tudo isso, por si só, já traduz o sofrimento, abalo e perda do tempo útil do consumidor. Dano moral in re ipsa. Valor fixado com moderação, que bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com especial destaque para a extensão do dano, condições pessoais dos autores e condições financeiras da ré. Dano material comprovado, merecendo ajuste, apenas, quanto ao período fixado na sentença, já que a averbação do 'habite-se' ocorreu somente em setembro de 2013 e, não, em maio de 2013. Sucumbência que deve incidir sobre o valor da condenação. Sentença que se reforma em parte. Honorários recursais cabíveis na hipótese. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO

Acolhidos os embargos de declaração opostos, nos termos da seguinte
ementa (fls. 859-860):

Embargos de Declaração. Ação indenizatória. Compra e venda de imóvel, na "planta". Atraso na entrega de imóvel. Danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Apelo da Construtora ré e agravo retido. Desprovimento do agravo retido (parte ré). Desprovimento do apelo 1 (parte ré) e provimento parcial do apelo 2 (parte autora), por unanimidade. Embargos de Declaração opostos pela parte ré, rejeitados. Interposição de Recurso Especial, provido, sendo determinado pelo STJ novo julgamento dos Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão quanto à condenação ao reembolso de aluguel cujo valor seria muito superior ao valor de mercado. Trata-se de dano emergente, não lucro cessante. O comprovante do contrato de aluguel e pagamento dos valores mensais estão acostados aos autos nos indexadores 96 a 182. O valor inicial do aluguel era, em 2009, de R\$1.800,00, sofrendo reajuste anual legal e previsto em contrato. Autores que já moravam no Bairro do Flamengo, nesta cidade, quando adquiriram o imóvel na planta. Omissão sanada. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustentam as partes agravantes que (fls. 1.009-1.012):

[...] ao contrário do que fora afirmado pelo decisor, o Recurso Especial interposto não pretende o reexame de provas, pretende apenas que se reconheça que os artigos constantes do Recurso Especial são expressamente aplicáveis à presente lide, bem como que os mesmos foram manifestamente violados pela decisão recorrida

[...]

9. Ora, o STJ, ao decidir quanto à concessão ou não de indenização por danos morais, jamais levou em conta o tempo de atraso, mas sim se o atraso na construção do empreendimento foi o fundamento para a imposição da indenização.

10. Por fim, note-se, ainda, que a decisão que a apreciou a Apelação não faz alusão a qualquer demonstração ou prova que se preste para afastar a questão de mero dissabor/aborrecimento da vida cotidiana.

[...]

17. Enfim, o que a Agravante pretende é fazer valer o entendimento do STJ no sentido de que, por se tratar de uma indenização, a mesma deve guardar estreita relação com o prejuízo, segundo, obviamente, regras de mercado, razão pela qual o desembolso do aluguel não pode ser o único meio da prova a ser considerado para determinação da indenização.

Aduzem, ainda, o prequestionamento da matéria.

As partes agravadas, instadas a manifestar-se, silenciaram (fls. 1.020-1.021).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por ISABELLA MESQUITA RIBEIRO e JULIANO SANTOS ALCOFORADO DO COUTO contra SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA. e SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA., em decorrência de atraso de obra.

Em primeiro grau, o Juízo julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e à restituição dos valores pagos pelos autores com locação (fls. 576-578).

Quando da apreciação das apelações, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido e à apelação das partes requeridas e deu parcial provimento ao apelo das partes requerentes, para estabelecer que o pagamento do dano material leve em consideração o período compreendido entre 1/8/2012 e 6/9/2013, bem como para que os honorários de sucumbência incidam sobre o valor da condenação (fls. 713-729), ensejando a apresentação de recurso especial.

No recurso especial, SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA. e SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA. sustentam cerceamento de defesa e violação dos arts. 355, inciso I e 370 do CPC, tendo em vista o indeferimento do pedido de produção de prova pericial de engenharia, que serviria para demonstrar que o imóvel alugado pelos recorridos era muito mais valorizado que o bem objeto do contrato de compra e venda.

Alegam, ainda, violação dos arts. 186 e 927 do CC e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que não houve fundamentação para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois o atraso na entrega do imóvel não trouxe qualquer abalo de ordem moral aos recorridos.

Aduzem ofensa e divergência de interpretação quanto ao art. 944 do CC, por entenderem que há evidente desproporcionalidade entre os valores fixados a título de indenização pelos alugueis e o dano sofrido, de forma que deveria ter sido calculados com base no valor locatício de imóvel assemelhado.

Alegam violação do art. 86 do CPC, porquanto os honorários advocatícios não teriam sido distribuídos proporcionalmente entre os litigantes.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial de SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA. e SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA. (fls. 956-961), ensejando a interposição de agravo (fls. 971-982).

Monocraticamente, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ, 282 e 356/STF e na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 998-1.005).

A irresignação recursal, de fato, não merece prosperar.

Da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar as apelações e os embargos de declaração, não abordou a controvérsia relativa a eventual cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, em suposta violação dos arts. 355, inciso I, e 370 do CPC.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal das partes recorrentes, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Nesse sentido, cito:

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.188/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022.)

2. A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022.)

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos. (AgInt no

Acrescente-se que, se as partes recorrentes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. A propósito, cito:

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese suscitada.

IV - Cabe ao Recorrente alegar nas razões de recurso especial afronta ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entenda persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso. (AgInt no REsp n. 2.002.305/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022.)

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese referente à inversão dos ônus sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, em seu Apelo Nobre, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. (AgInt no AREsp n. 2.104.649/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)

Ademais, da análise do acórdão recorrido depreende-se que as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, quanto à responsabilidade das partes agravantes e à caracterização de danos morais, decorreram da análise de todo o acervo probatório dos autos, conforme trechos do aresto impugnado (fls. 725-726):

Como já mencionado ao longo deste arrazoado, restou configurada a falha do serviço prestado pela empresa ré. E uma vez caracterizada a falha, passou, o Juízo *a quo*, à quantificação do dano moral, fixando-o em R\$ 7.500,00

(sete mil e quinhentos reais) para cada autor.

Consigne-se que, para a fixação do valor compensatório, deve-se proceder ao arbitramento com base no artigo 944, do Código Civil, que estabelece norma segundo a qual a indenização deve ser medida proporcionalmente à extensão do dano.

[...]

Em suma, no caso em tela, não pairam dúvidas que o dissabor experimentado pelos autores ultrapassou os limites do mero aborrecimento não indenizável, caracterizando, portanto, a lesão moral, em virtude do atraso na entrega de seu imóvel.

Cumpra observar, que embora o valor do imóvel seja de aproximadamente R\$ 200.000,00, o atraso foi de aproximado 1 ano e 2 meses. Logo, não se pode dizer que o valor fixado pelo Juízo *a quo* encontra-se em desalinho com os valores que vem sendo fixados por este Sodalício, uma vez que as pessoas sonham, se apoderam da expectativa de mudança em determinada data, fazem programações, planejam a ida para a residência nova, comprando móveis, tratando melhorias e tudo isso, por si só, já demanda uma perda imensa do tempo útil do consumidor.

[...]

Observando-se a extensão do dano, os limites do razoável e da prudência, a condição econômica das sociedades ré, a justa compensação pelos danos sofridos pelos autores, a expectativa na entrega da casa própria, os inúmeros atropelos dos quais foram vítimas em virtude do atraso da obra, visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, entendemos, data venia, que a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autor, se mostra até mesmo módica, atendendo, sim, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Percebe-se, portanto, que modificar o acórdão recorrido como pretendem as partes recorrentes, no sentido de reconhecer a existência de mero descumprimento contratual e afastar o pagamento da indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CASO FORTUITO INTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. AFASTAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O simples inadimplemento contratual em razão do

atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial.

3. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu presentes elementos caracterizadores do dever da ora recorrente de indenizar a parte recorrida a título de dano moral, não identificando qualquer excludente de responsabilidade. Percebe-se bem delineadas, no v. acórdão, as circunstâncias do caso concreto ensejadoras de danos morais, sobretudo porque o aludido atraso foi superior a um ano. Precedentes.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.937.267/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022, grifo meu.)

No mesmo óbice da Súmula n. 7/STJ incide a controvérsia referente ao art. 944 do CC e ao valor fixado a título de danos materiais, uma vez que o Tribunal *a quo* considerou como devida a integralidade das despesas com moradia com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, conforme trecho a seguir transcrito (fl. 724):

No presente caso, os autores requereram a condenação da parte ré no ressarcimento das despesas despendidas com moradia, em virtude do atraso nas obras do empreendimento.

Certo é que os autores tiveram que arcar com o pagamento do financiamento do imóvel e de aluguel e os encargos dele decorrentes, pois o empreendimento não foi entregue na data prevista.

E a respeito dos danos materiais (danos emergentes) invocados pelos autores, vale destacar que, para a sua caracterização, há necessidade de efetiva comprovação; não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los.

Em que pesem as razões invocadas pela Construtora ré, certo é que os autores apresentaram todos os comprovantes de pagamento de despesas, e pouco importa que o local do imóvel locado seja no bairro do Flamengo, não sendo obrigatória a fixação da residência provisória no mesmo bairro da aquisição do imóvel, enquanto as obras não são concluídas.

Contudo, as rés devem restituir aos autores os valores pagos com locação entre 01/08/2012 e 06/09/2013, e não somente até maio de 2013, pois a averbação do ‘habite-se’ ocorreu somente em setembro, havendo que se fazer retificação da sentença nessa parte. Assim, quanto aos danos materiais, sem lugar a dúvida são devidos.

Ademais, em relação à suposta violação do art. 86 do CPC, nos termos da jurisprudência desta Corte, é defeso ao STJ revisar o quantitativo em que cada uma das partes decaíram do pedido, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, porquanto demanda reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC.

[...]

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, porquanto demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.197.759/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

3. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de distribuição dos ônus de sucumbência, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.334.933/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, grifo meu.)

Por fim, inviável a análise das alegadas divergências jurisprudenciais, tendo em vista que as teses trazidas pelas partes recorrentes foram inteiramente afastadas em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, com a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

Ainda em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que as partes recorrentes não realizaram o devido cotejo analítico, nos termos do previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF, nos termos da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA I - [...]

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a

simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.280/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.311 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0092811-5

Número de Origem:

00268579020148190001 202200928115 202224500138 268579020148190001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

OUTRO : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
NOME

OUTRO : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA S.A.
NOME

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : ISABELLA MESQUITA RIBEIRO

AGRAVADO : JULIANO SANTOS ALCOFORADO DO COUTO

ADVOGADO : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

OUTRO : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA S.A.
NOME

OUTRO : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
NOME

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : ISABELLA MESQUITA RIBEIRO

AGRAVADO : JULIANO SANTOS ALCOFORADO DO COUTO

ADVOGADO : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024